



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10980.007894/96-13
SESSÃO DE : 22 de outubro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-31.528
RECURSO Nº : 120.253
RECORRENTE : EQUITEL S/A.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR - Constatada a omissão, por parte da Delegacia de Julgamento, da apreciação das razões suscitadas pela impugnante, nula é a decisão exarada, devendo nova ser prolatada com a devida intimação da contribuinte.

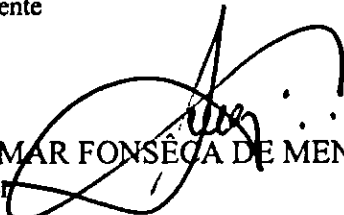
PROCESSO ANULADO A PARTIR DA DECISÃO RECORRIDA, INCLUSIVE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo a partir da decisão de Primeira Instância, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de outubro de 2004


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


VALMAR FONSÊCA DE MENEZES
Relator

23 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e LUIZ ROBERTO DOMINGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.253
ACÓRDÃO Nº : 301-31.528
RECORRENTE : EQUITEL S/A.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : VALMAR FONSECA DE MENEZES

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de IPI, conforme fl. 01, indeferido pela autoridade preparadora, à fl. 91, tendo a empresa interposto petição contestatória à Delegacia de Julgamento de Curitiba, em petição de fl. 96.

À fl. 203, a DRJ proferiu decisão, onde confirma o indeferimento, em decisão assim ementada:

"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

Período de Apuração 1-06/96. Pedido de Ressarcimento de créditos excedentes do IPI, decorrentes de estímulos fiscais, provenientes da aquisição de insumos (MP, PI, ME), destinados a emprego no processo produtivo, ao amparo do disposto no artigo 2º da Instrução Normativa no. 28 de 10.05.96.

NULIDADES. Caracterizada a apreciação das razões da petição, descabem as alegações de cerceamento de direito de defesa e de nulidade.

PEDIDO INDEFERIDO."

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho, à fl. 211, onde, além de repetir os argumentos aduzidos à primeira instância, alega a nulidade da decisão recorrida por não ter procedido à análise de todos os argumentos trazidos na peça impugnatória.

Às fls. 271, consta resolução do Segundo Conselho de Contribuintes, determinando a realização de diligência, para esclarecimentos, cujo resultado consta das fls. 290.

Às fls. 293, consta nova resolução daquele Conselho, declinando da competência a este Colegiado.

Às fls. 298, verifica-se Acórdão desta Câmara, declinando também da competência, devolvendo-se o processo ao outro Conselho.

Às fls. 303, verifica-se resolução do Segundo Conselho, determinando realização de diligência para cientificação do contribuinte da diligência anteriormente realizada e para sua eventual manifestação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.253
ACÓRDÃO Nº : 301-31.528

Finalmente, às fls. 319, verifica-se estar presente resolução daquele Colegiado, novamente declinando da competência para este Conselho, desta vez com base, inclusive, em despacho proferido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, em processo análogo, cujo teor resta transcrito às fls. 325.

Na última sessão de julgamento desta Câmara, a interessada, antes do pronunciamento da Câmara, apresentou petição, juntada aos autos às fls. 328 e seguintes, afirma que:

“(…) a solução de anular a decisão de primeira instância, “data vênua”, não se mostrou eficiente, haja vista que o equívoco foi perpetrado pela D. autoridade que proferiu a nova decisão de primeira instância, deixando-se de proceder à verificação completa e criteriosa determinada por este E. Conselho, conforme se verifica da cópia anexa (doc. 02). Há que se ressaltar que o mesmo equívoco foi verificado nos autos dos processos administrativos nos. 10980.007896/96-31, 10980.010091/96-29 e 10980.007893/96-42.

Diante disso, não pretende a recorrente seja também neste caso anulada a decisão de primeira instância, pois eventual decisão deste E. Conselho nesse sentido lhe seria imensamente prejudicial, considerando que o seu pedido de ressarcimento já se arrasta por mais de 8 anos.”

Conclui a interessada, naquela petição, por pleitear o julgamento do mérito do processo.

É o relatório.

RECURSO Nº : 120.253
ACÓRDÃO Nº : 301-31.528

VOTO

O recurso preenche as condições de admissibilidade, e, considerando dirimido o conflito de competência pelo Despacho da Câmara Superior de Recursos Fiscais – fls. 325 – passo à sua apreciação.

Como preliminar, a recorrente argúi, em sua peça recursal originariamente apresentada, a nulidade da decisão recorrida, em virtude de alegada não apreciação de suas razões de inconformidade.

No entanto, como relatado, em petição posterior desiste expressamente daquela intenção, pelo fato de que, em outros processos que cita, a autoridade de primeira instância não teria cumprido a determinação deste Conselho, e que eventual decisão desta Câmara no mesmo sentido apenas lhe prejudicaria, trazendo mais demora ao deslinde do processo.

Entendo, em que pese esta argumentação trazida pela recorrente, que a Legislação processual não pode ser totalmente desconsiderada pela autoridade de primeira instância, como resta comprovado pelos documentos apresentados pela interessada. Por outro lado, este Colegiado se furtar à apreciação de determinado aspecto do processo por receio de que uma possível determinação de sua alçada seja totalmente ignorada pela instância *a quo*, seria concordar em se rasgar o Regimento deste Conselho e imaginar que não vivemos mais em um Estado de direito.

Por outro lado, se a recorrente desiste expressamente de parte da sua argumentação recursal, poder-se-ia indagar se este Colegiado, com este fato processual novo, poderia ainda apreciar aquela hipótese de nulidade.

Entendo que sim, em virtude de que cabe à autoridade administrativa, por disposições constitucionais e legais, zelar pela legalidade dos atos processuais, e, ao ser informado de que haja uma irregularidade processual, tomar todas as providências ao seu alcance no sentido de sanear-la. Quanto à nulidade de atos da administração, inclusive, há determinações legais expressas, quais sejam as presentes nos artigos 59 e 61 do Decreto 70.235/72 e no artigo 53 da Lei 9.784/99, que dispõem, *in verbis*:

Decreto 70.235/72:

"Art. 59. São nulos:

- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

RECURSO Nº : 120.253
ACÓRDÃO Nº : 301-31.528

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade."

Lei 9784/99:

" ART.53 - A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos."

Diante de tais dispositivos legais, decido suscitar, de ofício a nulidade da decisão recorrida, o que, adiante, passo a analisar.

Verifica-se, inicialmente, no presente processo que a recorrente, na peça contestatória apresentada à Delegacia de Julgamento, entre outras razões, alega que:

- Preliminarmente, quanto ao despacho decisório de indeferimento do ressarcimento:
 1. O seu pedido foi indeferido sem a análise detalhada da procedência ou não dos créditos objetivados, utilizando-se do instituto da presunção;
 2. O fato de que a isenção do IPI sobre os produtos industrializados pela Sociedade, acima referidos, foi benefício concedido por força das Portarias Interministeriais dos Ministros da Ciência e Tecnologia e da Fazenda, de no.268, de 03/12/93 e de no. 20, de 20/02/94, com prazo determinado até 29/10/94, o que já leva à conclusão de que, juridicamente, é impossível a sua revogação;
 3. O despacho decisório citado se limitou a afirmar que um certo Ato Declaratório, concessivo do benefício de isenção do IPI não estaria mais em vigência, e , tendo em vista o desconhecimento, por parte da Sociedade, de que Ato Declaratório seria este, aquela decisão proferida é nula;
 4. Requer, assim, a nulidade do despacho decisório proferido.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.253
ACÓRDÃO Nº : 301-31.528

- Como razões de mérito:
 1. Ao tratar da isenção de máquinas e equipamentos – da posição 84 e 85 da TIPI/88 – menciona a impugnante, como suporte ao enquadramento adotado, dispositivos legais tais como a Lei 8.248/91, o Decreto no. 792/93, as Portarias Interministeriais nos. 268/93, 20/94 e 104/95, os Decretos-Lei nos. 1335/74 e 1398/75, a Portaria MF 891/79, o Parecer Normativo CST no. 19/83;
 2. Com relação a notas fiscais de compra que enumera, no item 3.23 da peça impugnatória, alega que as autoridades fiscais não examinaram os documentos relativos à saída destes bens, afirmando que a impugnante teria deixado de estornar nos supostos créditos escriturado em suas respectivas entradas. No entanto, o fisco se equivocou, tendo em vista que estes bens foram adquiridos com fim certo, qual seja o seu emprego na industrialização de bens de informática, o que se comprova com as cópias do Livro de Registro de Entradas, nos termos do Ajuste SINIEF no. 11, de 22/08/89, e, com base na Legislação citada, é assegurada a manutenção destes créditos;
 3. Também se equivocaram as autoridades fiscais com relação à notas fiscais elencadas no item 3.30, que, foram adquiridos, desde o princípio, com a finalidade de revenda, conforme o Livro de Registro de Entradas, que anexa, em cópia, onde consta a escrituração destas operações, sem o respectivo crédito de IPI, inclusive não constando, quando da saída destes bens, o destaque do imposto; tais produtos não se constituem em matéria-prima, produtos intermediários ou material de embalagem, e, como, alega, a classificação de um produto como tal não decorre da análise da sua composição, mas da destinação que lhe é dada pelo adquirente. Não é o caso, pois, da aplicação do artigo 10 do RIPI/82, invocado pelo Fisco, e não resta à Sociedade a obrigação tributária de destaque do IPI quando da revenda dos aludidos produtos;
 4. A isenção concedida em caráter condicional e por prazo certo – decorrente das Portarias nos. 268/93 e 20/94 - não pode ser revogada por Ato Declaratório da Secretaria da Receita Federal, cujo número e data sequer foram mencionados no despacho de indeferimento, na conformidade do artigo 178 do Código Tributário Nacional, por força da hierarquia das normas legais, citando súmula do Supremo Tribunal Federal,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.253
ACÓRDÃO Nº : 301-31.528

sobre o assunto. A única hipótese de cessação do benefício aqui tratado é a de deixar a Sociedade de cumprir com as referidas condições, fato que, de forma alguma, ocorreu. Alega,

5. também, que se o benefício concedido foi decorrente de Portarias Interministeriais é absurdo o argumento de que tal teria sido revogado pelo citado Ato Declaratório, lembrando que enquanto aquelas são atos exarados pelos Ministros da Ciência e Tecnologia e da Fazenda, estes o são pelo Coordenador do Sistema de Tributação, sendo patente que os primeiros são hierarquicamente superiores aos segundos.

Tais alegações, ao meu ver, não foram analisadas pela decisão recorrida, constituindo-se em grave equívoco processual, com clara ofensa ao amplo direito de defesa e ao contraditório, nos termos da nossa Constituição Federal.

Por outro lado, em que pesem as argumentações da autoridade de primeira instância, há que se ressaltar que o princípio norteador do Processo Administrativo Fiscal é o Princípio da Verdade Material. O próprio Código Tributário Nacional, em seu artigo 142, determina que a atividade de lançamento consiste em apurar o montante devido do tributo. Assim, trazendo documentação aos autos, a impugnante, tais elementos deveriam ser verificados com a devida profundidade.

O comportamento da autoridade julgadora, ao desconsiderar tais alegações, a meu ver, feriu o Princípio da Ampla defesa e do Contraditório, as disposições do Código Tributário Nacional, o Princípio da Verdade Material e o próprio artigo 31 do Decreto nº 70.235/72, que determina que a decisão deve referir-se, expressamente, às razões de defesa suscitadas pela impugnante contra todas as exigências.

Esta Câmara tem se pautado, sempre, na esteira de tais preceitos. A ampla possibilidade de defesa confere maior força ao julgamento proferido.

Por outro lado, este Colegiado não pode desrespeitar o duplo grau de jurisdição, passando, de pronto, à análise das citadas peças, devendo, ao amparo da legislação processual, decidir de forma a que a primeira instância se posicione sobre tais elementos.

Em face de tal circunstância, intransponível para possibilitar o julgamento do mérito, voto no sentido de anular a decisão recorrida para que nova seja prolatada, sanando a falta, dela sendo intimada a impugnante para eventuais providências de sua alçada.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.253
ACÓRDÃO Nº : 301-31.528

Por fim, dispõe o artigo 28 do Decreto 70.235/72, norteador de todo o Processo Administrativo Fiscal:

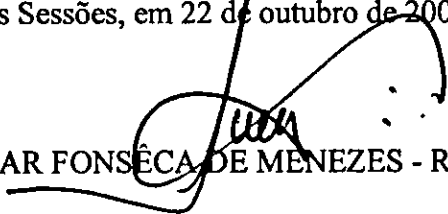
“Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar, será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso. *(Redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.748/93)*”

Constituindo-se, ao meu ver, a preliminar levantada em prejudicial de mérito, e, em estrita obediência à norma processual citada, voto no sentido de que seja dado provimento parcial ao recurso para anular a decisão recorrida, por cerceamento do direito de defesa e ao contraditório, devendo outra ser proferida, na boa e devida forma.

Por fim, quero apenas alertar os nobres Conselheiros e a recorrente que, a prosperar o procedimento da instância *a quo*, e se este Conselho, ao invés de cumprir a sua missão institucional, começar a decidir somente por determinações que determinada autoridade de instância inferior aceite cumprir, poderemos, num breve tempo, alcançarmos a situação de que outras decisões deste Colegiado, dano ou negando provimento aos recursos, somente serão cumpridas pelas autoridades encarregadas da sua execução, quando estas concordarem com o nosso entendimento. Ou seja, haverá uma inversão de instâncias e este Conselho passará à exercer as suas funções em subordinação ao entendimento dos órgãos que, processualmente, lhe são inferiores.

Sem a menor sombra de dúvida do meu dever funcional, em defesa da instituição Conselho de Contribuintes e amparado pelo princípio constitucional da moralidade administrativa, voto no sentido de que seja anulada a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 2004


VALMAR FONSÊCA DE MENEZES - Relator